



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Recurso Eleitoral nº 8570 – PETROLINA – Pernambuco

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE PETROLINA - PT do B / PSC / PSB / PTN / PV / PTC / PC do B / PT / PTB / PRTB / PRP / PR / PP / PSDC / PDT / PPS / PRB / PMN / PSL / PHS

Advogado(s): Pedro Eduardo Gomes Patriota, Gennedy Marcelo Leite Patriota, Israel Gomes Nunes Neto, José Sales Roberto de Góis, Roberto de Freitas Morais e Flávio Bruno de Almeida Silva

RECORRIDO(S): LACERTE - CONSULTORIA EMPRESARIAL TREINAMENTOS E EVENTOS LTDA

Advogado(s): Heracles Marconi Góes Silva

Relator(a): Des. Ademar Rigueira

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Representação. Eleições Municipais (2008). Pesquisa Eleitoral. Divulgação. Registro. Justiça Eleitoral. Deferimento. Metodologia. Amostra. Entrevistas. Bairros. Proporcionalidade. Desnecessidade.

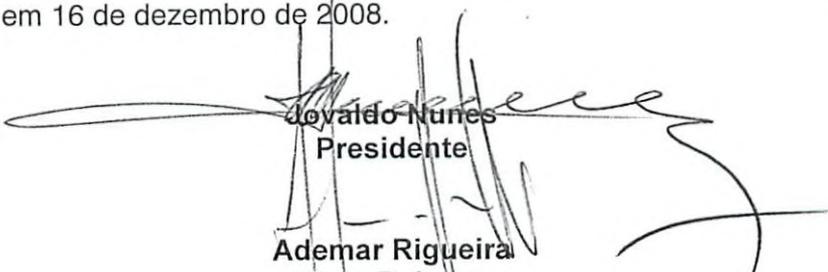
1. A divulgação de pesquisa deverá preceder a prévio registro na Justiça Eleitoral e obedecer ao prazo legal, objetivando-se garantir a normalidade do pleito, evitando-se resultados que não espelhem a realidade ao eleitorado, sujeitando os infratores às penalidade legais;
2. A legislação eleitoral é omissa quanto à necessidade de se observar proporcionalidade entre o número de entrevistados em cada bairro do município objeto da pesquisa.

Vistos, etc ...

ACORDA o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento** ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

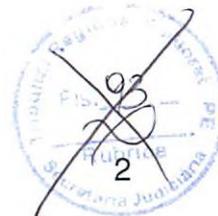
Publique-se. Registre-se. Comunique-se.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em 16 de dezembro de 2008.


Jovaldo Nunes
Presidente


Ademar Rigueira
Des. Relator


Fernando José Araújo Ferreira
Procurador Regional Eleitoral



Recurso Eleitoral nº 8570 – Classe 6 – Acórdão – fls. -

SESSÃO DE 16/12/2008

RELATÓRIO

Cuida a hipótese de recurso eleitoral apresentado pela **COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE PETROLINA**, em face da sentença (fls. 36/37) que julgou improcedente as impugnações propostas pela recorrente, deferindo, o pedido de registro de pesquisa eleitoral nº2008.083.005 formulado pela recorrida.

Em suas razões recursais (fls. 64/66), os recorrentes reafirmam os argumentos antes levantados, além de impugnação da pesquisa contestada, por não ter atendido ao plano amostral proposto, além da condenação da recorrida nas penalidades cominadas no art.13 da Resolução TSE nº22.623/2008.

Em suas contra-razões recursais (fls. 70/72), a recorrida reiterou os termos da sentença da magistrada da 83ª Zona Eleitoral de Petrolina.

Em parecer (fls. 77/80), o eminente Procurador Regional Eleitoral opina pelo não provimento do recurso.

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório, Sr. Presidente.



Recurso Eleitoral nº 8570 – Classe 6 – Acórdão – fls. -

VOTO

Acata-se, integralmente, o PARECER do Procurador Regional Eleitoral (fls. 77/80), o qual, por suas claras argumentações, opina pelo não provimento do recurso.

Faço minhas as palavras do *Parquet* (fls.70/80), destacando o seguinte trecho:

"Faz-se mister salientar que a legislação eleitoral, como muito bem asseveraram o Ministério Público Eleitoral e o MM juízo a quo, não faz qualquer alusão à necessidade de observância de proporcionalidade de número de entrevistados entre os bairros do município objeto da pesquisa eleitoral.

Diga-se, por oportuno, que da análise das especificações técnicas da pesquisa, registrada sob o nº2008.083.005, não se constata qualquer traço que possa maculá-la " (fl. 79).

Ante o exposto, VOTO, escudado no parecer do *Parquet*, pelo **NÃO provimento do recurso interposto pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE PETROLINA.**

É como voto, Sr. Presidente.



Recurso Eleitoral nº 8570 – Classe 6 – Acórdão – fls. -

SESSÃO DE 16/12/2008

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Des. Eleitoral Ademar Rigueira (Relator):

Sr. Presidente, eu vou resumir, já...

O Des. Eleitoral Jovaldo Nunes (Presidente):

Está prejudicado, não – esse recurso? Sobre pesquisa.

O Des. Eleitoral Francisco Julião:

Registro de pesquisa.

O Des. Eleitoral Ademar Rigueira (Relator):

Ele indeferiu, não é? Será que não tem consequência...

O Des. Eleitoral Jovaldo Nunes (Presidente):

Deferiu.

O Des. Eleitoral Ademar Rigueira (Relator):

Ele deferiu a pesquisa... porque eu estou mantendo a decisão, acho que não tem... eu estou mantendo a decisão inclusive nos termos do parecer, eu vou... porque é, na verdade, destacando até o parecer... meu voto é destacando o parecer do Ministério Público, que é com o seguinte trecho:

"Faz-se mister salientar que a legislação eleitoral, como muito bem asseveraram o Ministério Público Eleitoral e o MM juízo a quo, não faz qualquer alusão à necessidade de observância de proporcionalidade de número de entrevistados entre os bairros do município objeto da pesquisa eleitoral.

Diga-se, por oportuno, que da análise das especificações técnicas da pesquisa, registrada sob o nº 2008.083.005, não se constata qualquer traço que possa maculá-la " (fl. 79).

Então, o juiz registrou a pesquisa. O parecer é mantendo a decisão e o meu voto é no mesmo sentido, pelo **NÃO provimento do recurso interposto pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE PETROLINA.**

O Des. Eleitoral Jovaldo Nunes (Presidente):

Em discussão. Tem divergência? Decisão: À unanimidade, negou-se provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.